

ACORDOS **CRIMINAIS**

FRANCISCO DIRCEU BARROS

*Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (2017 até janeiro 2021),
atual Sub Procurador Jurídico do Ministério Público do Estado de Pernambuco.*

ACORDOS CRIMINAIS

2ª EDIÇÃO

REVISTA E ATUALIZADA


EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

Acordos Criminais 2ª Edição

© Francisco Dirceu Barros
EDITORA MIZUNO 2021
Revisão: Paulo de Morais

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
B277a	Barros, Francisco Dirceu. Acordos criminais / Francisco Dirceu Barros. – Leme, SP: Mizuno, 2021. 421 p. : 14 x 21 cm Inclui bibliografia ISBN 978-65-5526-237-7 1. Direito penal. 2. Processo penal – Brasil. I. Título. <p style="text-align: right;">CDD 345.81</p>
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas, de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim como na Lei n. 9.610, de 19.02.1998.

O conteúdo da obra é de responsabilidade do autor. Desta forma, quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais concernentes ao conteúdo serão de inteira responsabilidade do autor.

Todos os direitos desta edição reservados à
EDITORA MIZUNO

Rua Benedito Zacariotto, 172 - Parque Alto das Palmeiras, Leme - SP, 13614-460
Correspondência: Av. 29 de Agosto, nº 90, Caixa Postal 501 - Centro, Leme - SP, 13610-210
Fone/Fax: (0XX19) 3571-0420

Visite nosso site: www.editoramizuno.com.br
e-mail: atendimento@editoramizuno.com.br

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

SEJA UM
Expert

NO NOVO NICH

DO DIREITO

CURSO

DIREITO CRIMINAL CONSENSUAL

TEORIA E PRÁTICA

11 HORAS DE AULAS *ON-LINE*

VEJA A PROGRAMAÇÃO:



Escaneie o código com seu smartphone ou acesse:
<http://edmiz.uno/curso-direito-criminal-consensual>



www.mizunocursos.com.br

PREFÁCIO

Convida-me Francisco Dirceu Barros, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a prefaciá-la obra **Acordos Criminais**, ao que procedo honrosamente.

O autor é Vice-Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, Região Nordeste, Vice-Presidente do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC), assim como Coordenador do Grupo Nacional de Apoio às Coordenadorias Eleitorais. Atuou, de forma engrandecedora e por décadas, em promotorias públicas criminais e eleitorais. Distinguida e decisivamente.

Ao seu conhecimento acadêmico somaram-se amplitudes teóricas, ópticas empíricas e visibilidades objetivas. É prazeroso testemunhá-las aqui. E mais ainda compartilhá-las.

O autor dedica-se, circunstanciadamente, à evolução do pensamento penal concebido a partir de um sistema consolidado por realizações científicas do passado e de como esse sistema adapta as suas próprias estruturas a uma complexidade notavelmente crescente verificada nas instâncias penais de nosso ordenamento.

Propõe, com êxito, reflexões sobre “fechamento operativo do sistema penal” (calcado, por longo período cultural, na pena e no seu cumprimento) e indiferenças legislativas às complexidades mais recentes impostas às ciências criminais.

Dirceu consegue, em seus cuidadosos escritos, dar relevo às profundas mudanças sistêmicas e aos ajustes providenciados no sistema até que meios consensuados – tão bem descritos, transitados e apreciados nesta obra – se tornassem realidades prováveis e, sobretudo, eficientes para desfechos de determinadas lides penais.

O tema central de sua obra é inquietante. O texto ora prefaciado desvela a frente da unilateralidade estatal dominante nos feitos de natureza penal (redefinindo a ideia da responsabilidade unitária do Estado pelo Direito Criminal). Ilumina transformações sistêmicas importantes: redimensionamentos à intervenção estatal no controle da vida natural, que, dominando por eras históricas, desenvolveu a colonização do mundo da vida a sistemas concentrados e fechados, como diria Habermas.

Reagindo a esse estado das coisas, os acordos criminais trouxeram novas relações entre sistema total e subsistemas, assim como distintas formas de expressão do ordenamento jurídico, notadamente por permitir conhecimento e resolução de valiosas controvérsias penais (invisibilizadas, algumas vezes, quando submetidas a métodos investigatórios tradicionais, indiferentes à realística e às complexidades contemporâneas) e distribuição de uma justiça criminal adequadamente esclarecida.

Surge, então, a necessidade de se repensar as funcionalidades do processo – numa perspectiva constitucional. Valiosas incursões doutrinárias mencionam as teorias existentes ao longo da história do Processo, entre as quais havia-se o processo como contrato, quase-contrato ou como acordo (teorias de direito privado). (*Proceso y Derecho Procesal – Introducción*, p. 99).

As teorias de direito privado foram abandonadas até o final do século XIX, passando-se, então, à era da centralidade da administração da justiça penal na figura do Estado, priorizada a noção de pena pública.

A história, contudo, volta a se encontrar com a contemporaneidade. Nessa linha de ideias, a partir da vigência da Lei n. 9.099/1995, meios consensuais para a distribuição da justiça penal negociada passaram a ser preconizados no Direito pátrio, mais precisamente a transação penal (art. 76 da referida legislação) e a suspensão condicional do processo penal (art. 89 da referida legislação), hipóteses em que a negociação gera efeitos sobre o Direito Penal.

Posteriormente, incorporaram-se ao sistema, ainda, outras mudanças, assim como a colaboração premiada, o acordo de leniência, os acordos de não persecução penal e de não continuidade de persecução penal, influenciando outros microssistemas, a exemplo dos processos voltados à apuração de improbidade administrativa.

São, portanto, notórias a conveniência e a oportunidade desses estudos. Não somente pela importância das lides penais comuns, mas especialmente pelos riscos impostos pela corrupção institucionalizada à democracia e aos seus institutos fundamentais. Esses pontos ocupam a agenda – improrrogável – dos Estados democráticos.

O livro que me apraz aqui referenciar contém estudos pacientemente realizados sobre a principiologia geral e estruturante dos acordos criminais. Enfrenta *as raízes dogmáticas* – aliás, com interessantíssima menção às velocidades do Direito Penal – e culturais, que ainda creditam exclusivismos éticos à restrição de liberdade corpórea como único resultado possível às culpas mais graves, estabelecendo premissas firmes para os passos direcionados à dogmática.

No estudo elaborado com louvor, o autor oferece serviço inestimável à literatura penal. Além de analisar criticamente estruturas epistemológicas e normativas – com um olhar apropriado –, veste suas ideias, inserindo exemplos, com exatidão de circunstâncias, que afirmam a realidade do objeto em estudo.

O mais importante, contudo, é perceber que, para além das mudanças implementadas nos instrumentos de operatividade da Justiça penal, a obra revela que a aplicação desses novos recursos deverá seguir as diretrizes éticas e axiológicas do sistema. Cientes todos de que qualquer subsistema processual implicará a assunção de riscos e a necessidade de pautas de garantias.

Com tais meditações, tenho peculiar satisfação de apresentar este relevante estudo acerca das potências da Justiça penal consensuada – de valor para os profissionais do Direito, incluindo-se aqueles em formação –, que se deparam com técnicas que afastam a indispensabilidade da sanção penal e propiciam a construção de soluções bilaterais.

Og Fernandes
Ministro do STJ e TSE

APRESENTAÇÃO

Ao comentar como funciona a justiça nos Estados Unidos, Brandalise afirma:

Conforme Rapoza (2013, p. 208), cerca de 94% das condenações na justiça dos Estados e 97%, na justiça federal, são decorrentes dos acordos. Como expõe Fine (2011, p. 87- 88), cerca de 90% dos conflitos, inclusive na seara penal, são resolvidos por acordos, situação que impossibilita que o sistema judiciário americano entre em colapso.¹

Depois de 20 anos em contato com a justiça criminal brasileira (trabalhando, estudando e escrevendo) chegamos a uma conclusão:

“Urge ser inaugurada no Brasil a era da justiça criminal consensual.”

O Sistema Criminal Brasileiro é lento, oneroso e arcaico. Já não atende aos anseios da sociedade moderna, que exige uma resposta rápida aos criminosos que estão cada vez mais ousados e organizados. **Não é possível combater a criminalidade com leis cuja fórmula configura verdadeiro incentivo ao cometimento de novos crimes.**

Os acordos criminais ou a chamada *justiça penal negociada* implica em uma mudança de mentalidade em todos os operadores do direito (promotores, juízes, defensores, públicos e advogados) que, hoje, seguem doutrinas elaboradas no século XVIII, as quais chegaram ao Brasil com o Código Penal e o Código de Processo Penal, ambos na década de 40.

1 Apud, BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça penal negociada. Jurua Editora, 2006.

Uma verdade precisa ser estabelecida: todo o ordenamento jurídico mundial criou mecanismos para estimular a justiça criminal consensual, trazendo à tona uma nova política criminal, que visa evitar o uso do processo penal tradicional, optando pela utilização de institutos negociais.

O sistema judicial criminal brasileiro, ao direcionar seus recursos e estrutura para combater os crimes graves, ganha agilidade, eficiência e enfrenta a criminalidade com grande eficácia. **Urge surgir um novo modelo de justiça criminal que vai alinhar o consenso com a celeridade, efetividade e eficiência da Justiça.**

Outra verdade precisa ser estabelecida: o apego ao positivismo exacerbado torna nossas leis fracas e impulsiona procedimentos que eternizam as lides, deixando ministros, desembargadores, advogados, promotores, magistrados e delegados com as mãos atadas, transformando o Brasil em um verdadeiro paraíso da impunidade.

O acordo de não persecução penal, o acordo de não continuidade da persecução penal, a transação penal, a suspensão condicional do processo e a colaboração premiada, tratam de salutares medidas que têm como principal objetivo proporcionar efetividade, elidir a capacidade de burocratização processual, proporcionar despenalização, celeridade na resposta estatal e satisfação da vítima pela reparação dos danos causados pelo acordante ou acusado.

A adoção de medidas diversionistas (é dizer que apresentam soluções diversas da via única da instrução processual plena perante o Judiciário) é um dos grandes casos de sucesso no exterior, para desafogar o sempre congestionado Poder Judiciário, possibilitando uma solução mais célere, eficiente e menos danosa à vida das pessoas envolvidas com a prática de delitos.²

Não restam dúvidas, portanto, que a justiça criminal consensual imprimirá maior rapidez na solução de conflitos menos graves, evitando a superlotação dos presídios e permitindo,

2 No mesmo sentido: Cabral. Rodrigo Leite Ferreira. *Acordo de não persecução penal*, Editora Juspodivm, 3ª edição, Salvador, 2019.

tanto ao Poder Judiciário quanto ao Ministério Público, **a canalização das forças no combate aos delinquentes contumazes e crimes mais graves, que geram consequências muitas vezes transcendentais à esfera individual, causando gravames a uma gama indeterminada de vítimas.**

Alexandre Morais da Rosa e Aury Lopes Júnior afirmam:

“Os juristas desatualizados insistem em excluir os institutos da Justiça Negociada do ambiente processual brasileiro, lutando por manter a ilha moderna do processo penal e o fetiche pela decisão penal de mérito como o único mecanismo de descoberta e de produção de sanções estatais.”³

O positivismo, estritamente legalista, e as mentes que foram formatadas apenas no modelo processual adversarial reagem com vigor à nova forma para solucionar as lides criminais. Mas como dizia o poeta Fernando Pessoa:

“Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já têm a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos.”

Novas ideias sempre causam medo e divergências, isso é natural, porque o novo revela o desconhecido e a constatação das nossas eternas ignorâncias. Estas podem ser elididas, se tivermos a condição de antes de criticar o novo, formos capazes de tentar conhecê-lo.

Sem embargo, o novo processo penal latino-americano deu-se conta da falácia e da hipocrisia na adoção rigorosa do

3 (MORAIS DA ROSA, Alexandre; LOPES JÚNIOR, Aury. Saldão penal e a popularização da lógica da colaboração premiada pelo CNMP, in: <http://www.conjur.com.br/2017-set-22/limite-penal-saldao-penal-popularizacao-logica-colaboracao-premiada-cnmp>, consultado no dia 09.10.2017.)

princípio da obrigatoriedade⁴. Enfim, está aberta a discussão e, para que ela seja fecundada, parece-nos que é preciso nos desapegarmos das fórmulas legais que a doutrina transformou em dogmas repassados aos alunos de direito desde os primeiros anos da faculdade, em nosso país⁵. O processo penal moderno chegou ao Brasil. No entanto, velhos paradigmas devem ser elididos. Com a leitura deste livro você firmará a convicção de que não é mais possível fundamentar a ciência jurídica com princípios e normas originados no século XVIII.

Convido-o a mergulhar nas bases principiológicas do processo penal moderno, na certeza de que a porta de saída da justiça brasileira é a adoção do direito criminal consensual como *prima ratio*.

4 GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 215.

5 (BOSCHI, José Antonio Paganella. **Ação penal**: as fases administrativa e judicial da persecução penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 134)

SOBRE O AUTOR

Mestre em Direito, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (2017 até janeiro 2021), atual Subprocurador Geral Jurídico, Vice-Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Generais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, Região Nordeste (2019/2020), **vice-presidente do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas** (GNCOG-2019/2021), Coordenador do Grupo Nacional de Apoio às Coordenadorias Eleitorais(2019/2020), Promotor de Justiça Criminal e Eleitoral durante 17 anos, possui 20 anos consecutivos de prática criminal e eleitoral (03 como advogado e 17 como promotor de justiça), Professor do curso de pós-graduação da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco, Professor do curso de pós-graduação em Processo Penal no CERS, ex-Professor universitário, ex-Professor da EJE (*Escola Judiciária Eleitoral*) no curso de pós-graduação em Direito Eleitoral, com vasta experiência em cursos preparatórios aos concursos do Ministério Público e Magistratura, lecionando as disciplinas de Direito Eleitoral, Direito Penal, Processo Penal, Legislação Especial e Direito Constitucional. Ex-Colunista da Revista Prática Consulex, seção “Casos Práticos”. Membro do CNPG (Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público). Colaborador da Revista Jurídica *Jus Navigandi*. Colaborador da Revista Jurídica *Jus Brasil*. Colaborador da Revista Síntese de Penal e Processo Penal. Colaborador do Blog Gen Jurídico, Colaborador do Blog “Eleitoralistas”, Colaborador do Blog “Novo Direito Eleitoral”, Autor de diversos artigos em revistas especializadas. Escritor com 74 (setenta e quatro) livros lançados, entre eles: Direito Eleitoral, 14ª edição, Editora Método. Tratado Doutrinário de Direito Penal, Editora Mizuno, Prefácios: Fernando da Costa Tourinho Filho, José Henrique Pierangeli, Rogério Greco e Julio Fabbrini Mirabete. Tratado Doutrinário de Processo Penal, Editora Mizuno, Prefácios:

Rogério Sanches e Gianpaolo Poggio Smanio. Recursos Eleitorais, 2ª Edição, Editora Mizuno. Direito Eleitoral Criminal, 1ª Edição, Tomos I e II. Editora Juruá, Manual do Júri, 4ª Edição, Editora Mizuno, Prefácio Edilson Mougenot Bonfim. Manual de Prática Eleitoral, 5ª edição, Prefácio: Humberto Jacques Medeiros, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Editora Mizuno. “Tratado do Homicídio”, Editora Fórum. Tratado Doutrinário de Direito Penal, volumes I, II e III, Editora Mizuno. (No prelo). Coautor e um dos coordenadores do livro “Acordo de Não Persecução Penal”, Editora Juspodivm. Coautor dos livros: 1) “Feminicídio”, Editora Mizuno, prefácio Laurita Vaz, Ministra do STJ. 2) “Teoria e Prática do Acordo de Não Persecução Penal”, Editora Mizuno. 3). “(In)Fidelidade Partidária”, Editora Mizuno, prefácio, Ayres Britto, ex-Ministro do STF, Autor do maior estudo de Direito Penal consensual já realizado no Brasil, o livro: “Acordos Criminais”, prefácio Og Fernandes, Ministro do STJ, Editora Mizuno.

CAPÍTULO 1

Noções Gerais Sobre os Acordos Criminais.....	27
1.1. Breves considerações.....	27
1.2. Resposta estatal ao crime.....	32
1.3. Sistemas de justiça: os modelos clássico e moderno do enfrentamento de casos delituosos.....	36
1.4. Os acordos criminais e a garantia constitucional de celeridade. ..	37
1.5. Os modelos de acordos criminais	38
1.6. O processo de expansão do direito penal e os acordos criminais	40
1.7. Os acordos criminais e o princípio acusatório.....	45
1.7.1. O princípio acusatório	45

CAPÍTULO 2

Princípios Estruturantes dos Acordos Criminais.....	53
1. Noções gerais.....	53
1.1. Princípio da eficiência na persecução penal.....	55
2. Princípio da efetividade na persecução penal.....	59
3. Princípio da economia dos atos que integram a persecução penal .	63
4. Princípio da minimização dos danos causados à vítima	64
4.1. A terceira via do Direito Penal e a reparação dos danos causados à vítima.....	67
5. Princípio da voluntariedade objetiva.....	69
6. Princípio da informação integral.....	70
7. Princípio dos indícios criminais veementes	71
8. Princípio da correlação entre fatos narrados e a condição equiparada acordada.....	72
9. Princípio da não persecução adversarial (Ou conflitiva).....	73
10. Princípio da tutela da expectativa consensual legítima.....	76
11. Princípio da discricionariedade persecutória regrada.....	79

12. Princípio da divisibilidade na ação penal pública.....	85
13. Princípio da simplicidade/informalidade	86
14. Princípio da instrumentalidade das formas consensuais	89
15. Princípio da bilateralidade dos atos consensuais (<i>ut des</i>)	92

CAPÍTULO 3

Acordo de Não Persecução Penal	95
1. Introdução ao acordo de não persecução penal	95
1.1. Conceito.....	95
1.2. Natureza Jurídica.....	97
1.2.1. A resolução 183 e sua validade remanescente após a publicação da Lei nº 13.964/19.....	97
1.3. Acordo de não persecução penal: as penas e as terminologias	102
1.4. O acordo de não persecução penal e as opções diversionistas....	106
1.5. O acordo como direito subjetivo do acordante.....	109
1.6. Requisitos do Acordo de Não Persecução Penal.....	112
1.6.1. Hipóteses de cabimento do Acordo de Não Persecução Penal.....	113
1.6.2. Dos requisitos primários.....	114
1.6.3. Dos requisitos secundários	114
1.6.4. Requisito subjetivo personalíssimo	114
1.7. Dos requisitos primários	115
1.7.1. Estudo dos requisitos primários	116
1.7.1.1. Requisito primário número 01: não ser o caso de arquivamento	116
1.7.1.2. Requisito primário número 02: o investigado deve confessar formal e circunstanciadamente a prática de infração penal	117
1.7.1.2.1. Elementos da confissão válida	122
1.7.1.2.2. Requisitos formais.....	122
1.7.1.2.3. Espécies de confissões vedadas	125
1.7.1.2.4. Relato circunstanciado acerca do fato	127
1.7.1.3. Requisito primário número 03: a infração penal foi cometida sem violência ou grave ameaça.....	128

1.7.1.4. Requisito primário número 04: a infração penal tem que ter pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.....	134
1.7.1.5. Requisito primário número 05: aceitação voluntária de condições ajustadas cumulativa ou alternativamente	137
1.7.1.5.1. A primeira condição ajustada: encontra-se no artigo 28-A, inc. I, do Código de Processo Penal, criado pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (<i>lei anticrime</i>), qual seja, reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo	138
1.7.1.5.2. A segunda condição ajustada	142
1.7.1.5.3. A terceira condição ajustada.....	147
1.7.1.5.4. A quarta condição ajustada.....	149
1.7.1.5.5. A quinta condição ajustada	150
1.8. Dos requisitos secundários (<i>Vedações ao acordo de Não Persecução Penal</i>).....	154
1.8.1. Não pode ser cabível transação penal	154
1.8.2. O acordante não pode ser reincidente e também não pode haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas	157
1.8.2.1. O acordante não pode ser reincidente	159
1.8.2.2. Os elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.....	161
1.8.3. O investigado não pode ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo	166
1.8.4. A infração penal não pode ter sido praticada no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.	167
1.8.5. O acordante se encontrar em local incerto e não sabido....	170
1.8.5.1. Acordo de não persecução penal e colaboração premiada	170
1.8.5.2. Acordo de não persecução penal e o crime de racismo..	171
1.9. Requisito subjetivo personalíssimo	172
1.10. A Formalização do Acordo de Não Persecução Penal	176

1.10.1. A Descoberta da Mentira antes e depois da homologação	179
1.10.2. Negativa do membro do Ministério Público em propor ANPP	181
1.10.3. Discordância do juiz em homologar ao ANPP.....	183
1.10.4. Discordância do promotor em propor o acordo de concordância do juiz	186
1.10.5. Interferência do juiz nas condições ajustadas	188
1.11. Necessidade do defensor	191
1.12. Requisitos da homologação	191
1.13. Execução do acordo de não persecução penal	194
1.14. Intimação da vítima.....	195
1.15. Descumprimento das condições ajustadas.....	195
1.16. A novação no acordo de não persecução penal.....	196
1.17. Cumprimento integral do acordo.....	199
1.18. O acordo de não persecução penal em ações de competência originária.	203
1.19. Tabela de crimes previstos no código penal com possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP (em vista da pena mínima cominada).....	230
1.20. Tabela de crimes previstos no estatuto do desarmamento (Lei nº 10.826/2003) Com possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP (em vista da pena mínima cominada)	242
1.21. Tabela de crimes previstos na Lei nº 11.343/2006 (Lei de drogas) com possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP (em vista da pena mínima cominada).....	243
1.22. Tabela de crimes previstos na Lei nº 13.869/2019 (Abuso de autoridade) com possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP (em vista da pena mínima cominada).....	244
1.23. Tabela de crimes previstos no código de trânsito brasileiro (Lei nº 9.503/1997) Com possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP (em vista da pena mínima cominada)	245
1.24. Tabela de crimes previstos na Lei nº 9.605/1998 (Crimes ambientais) com possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP (em vista da pena mínima cominada).....	246
1.25. Tabela de crimes previstos na Lei nº 8.666/1993 (Lei de licitações) com possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP (em vista da pena mínima cominada).....	248

1.26. Tabela de crimes previstos na Lei nº 8.137/1990 (Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) com possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP (em vista da pena mínima cominada).....	249
--	-----

CAPÍTULO 4

O Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal Judicial ..	251
1. Breves noções introdutórias do Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal.	251
2. Observância dos tratados internacionais.....	253
3. Análise da possibilidade jurídica do acordo de não continuidade da persecução penal.....	253
4. O uso da analogia e o acordo de não continuidade da persecução penal	254
5. A lei penal no tempo. Retroatividade da norma processual de natureza híbrida.....	256
6. O princípio favor libertatis e o acordo de não continuidade da ação penal	265
7. A problemática dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95....	265
8. Enunciado nº 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF	266
9. A posição do STJ e STF	267
10. A mutatio libelli e o acordo de não continuidade da persecução penal	270
11. A desclassificação e o acordo de não continuidade da persecução penal	273
11.1. O acordo de não continuidade da persecução penal judicial e as alegações finais do Ministério Público	275
12. O acordo de não continuidade da persecução penal e o juiz de garantias.....	276
13. Momento da formalização do acordo de não continuidade da persecução penal.....	277
13.1. Data inicial	277
13.2. Prazo final.....	277
14. Homologação do acordo de não continuidade da persecução penal.	280
15. Negativa do juiz em homologar o acordo de não continuidade da persecução penal	280
16. Negativa do promotor em fornecer a proposta do acordo de não continuidade da persecução penal.....	281

17. Aceitação do juiz e negação do promotor em fornecer a proposta do acordo de não continuidade da persecução penal.....	281
18. Cumprimento do acordo de não continuidade da persecução penal	282
19. Descumprimento do acordo de não continuidade da persecução penal	282
20. A rescisão do acordo e o princípio constitucional do contraditório ...	283
21. Antecedentes, reincidência e o acordo de não continuidade da persecução penal	283
22. Aplicação do acordo de não persecução penal e acordo de não continuidade da persecução penal nos tribunais superiores.....	284

CAPÍTULO 5

Composição Civil	287
1. Conceito.....	287
1.1. A renúncia da representação e da queixa.....	288
1.2. Intervenção do Ministério Público na composição civil.....	289
1.3. Necessidade de homologação.....	289
1.4. A composição civil e as espécies de ação penal.....	289
1.5. A composição civil e o título executivo	291
1.6. Efeito do cumprimento da composição civil	291
1.7. Quando não é possível a composição civil	292
1.8. A autonomia da composição civil perante a transação penal	294
1.9. A composição restaurativa	294

CAPÍTULO 6

Da Transação Penal	297
1. Introdução ao estudo da transação penal.....	297
1.1. Conceito.....	297
2. Vedações da transação penal.....	298
3. Legitimidade para propor a transação penal	299
4. Aceitação da proposta de transação penal	301
5. Discordância do juiz em homologar a transação penal	301
6. Concordância do juiz e discordância do representante do Ministério Público	302

6.1. Divergência entre o autor do delito e seu defensor.....	303
7. Direito subjetivo versus faculdade regrada	304
8. A transação penal e o concurso de pessoas	305
9. A transação penal e o concurso de crimes.....	305
10. A transação penal e a tentativa.....	305
11. Aceitação da proposta de transação penal e cumprimento das condições.....	305
12. Consequências processuais acerca do descumprimento injustificado da transação penal	306
13. Transação penal após o recebimento da denúncia	307
14. Síntese do procedimento penal sumaríssimo.....	309
15. A transação penal no Estatuto do Idoso	311
16. Transação penal eleitoral	311
16.1. Análise da Possibilidade de Aplicar o Juizado Especial Criminal aos Crimes Eleitorais	311
16.2. A Transação Penal e os Crimes Eleitorais que Possuem um Sistema Punitivo Especial	316
16.3. O Sistema Punitivo Especial e a Transação Penal com Proposta Previamente Determinada.....	320
17. A transação penal na justiça militar.....	321
18. A transação penal nos crimes ambientais	323
19. A transação penal e os crimes de trânsito.....	323
20. A transação penal e o júri	323
21. A transação penal e a ação de indenização por danos materiais ...	325
22. A transação penal e o confisco	328
23. A transação penal e o <i>Habeas Corpus</i>	329
24. Teses do STJ. Tema: transação penal.	330

CAPÍTULO 7

Suspensão Condicional do Processo	337
1. Introdução ao estudo da suspensão condicional do processo.....	337
1.1. Conceito.....	337
2. Requisitos e vedações da suspensão condicional do processo	338
2.1. Condições da suspensão condicional do processo.....	346

2.2. Legitimidade para propor a suspensão condicional do processo .	347
2.3. Discordância do juiz da proposta de suspensão condicional do processo	349
2.4. Concordância do juiz e discordância do representante do Ministério Público	349
2.5. Direito subjetivo versus faculdade regradada	350
2.6. A suspensão condicional do processo e o concurso de pessoas	352
2.7. A suspensão condicional do processo e o concurso de crimes	353
2.8. A suspensão condicional do processo e a tentativa.....	355
2.9. Cumprimento das condições da suspensão condicional do processo	355
2.10. A extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições e os maus antecedentes.....	356
2.11. Descumprimento das condições estipuladas na suspensão condicional do processo	356
2.12. A revogação da suspensão condicional do processo pode ser obrigatória ou facultativa	357
2.13. O descumprimento das condições impostas na suspensão condicional e a conduta social	358
2.14. A suspensão condicional do processo e a desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.....	359
2.15. Desclassificação e o júri	362
2.16. Suspensão condicional do processo e júri	366
3. Teses do STJ. Tema: suspensão condicional do processo.	367

CAPÍTULO 8

Colaboração Premiada	375
1. Origem da colaboração premiada	375
2. Conceito.....	376
3. Finalidades da colaboração premiada	377
4. Momento em que pode ser realizada a colaboração premiada	377
5. Natureza jurídica da colaboração premiada.....	380
5.1. Medidas que não podem ser decretadas com fundamento apenas nas declarações do colaborador	381

6. Possibilidade jurídica.....	382
7. Requisitos para concessão	383
7.1. Eficácia da colaboração premiada.....	385
7.2. Conteúdo da colaboração premiada	386
8. Colaboração premiada versus delação premiada.....	386
9. O crime cometido pelo colaborador quando prestar depoimento falso.....	387
10. O caráter personalíssimo da colaboração	388
11. Os benefícios da colaboração premiada.....	389
12. Direitos do colaborador	391
13. A retratação da proposta de colaboração premiada.....	392
14. O colaborador na condição de informante	392
15. Renúncia ao direito do silêncio.....	393
16. A concessão do benefício e a personalidade do colaborador	394
17. A colaboração premiada e o princípio do contraditório	395
18. A necessidade de homologação do acordo de colaboração premiada	395
18.1. O sigilo das informações da colaboração premiada	397
19. O direito subjetivo à percepção dos benefícios da colaboração ...	398
20. Suspensão do prazo para oferecimento de denúncia e da prescrição..	398
21. Rejeição do acordo.....	399
21.1. O descumprimento de acordo de delação premiada e decretação da prisão preventiva.....	399
21.2. Diversos aspectos relacionados com a homologação do acordo analisados pelo STF.....	400
22. A colaboração premiada e o princípio <i>nemo tenetur se detegere</i> ...	402
23. As tratativas de negociação e a Lei 13.964/19.....	402
 REFERÊNCIAS	 405
 ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO	 411

Noções Gerais Sobre os Acordos Criminais

1.1 Breves considerações

De acordo com dados estatísticos apresentados na mais recente edição do **Relatório Justiça em Números**¹, estudo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o fito de dar transparência e publicidade às informações relativas à atuação do Poder Judiciário brasileiro, foi de 3 anos e 9 meses o tempo médio de tramitação, na fase de conhecimento, dos processos criminais baixados no ano de 2018.

Por outro lado, a taxa de congestionamento, indicador utilizado pelo CNJ para aferir o percentual de processos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, embora tenha reduzido nos últimos dois anos, foi de 73,3% para os processos criminais em 2018, o que denota a grande dificuldade do Poder Judiciário em lidar com a demanda represada.

Para se ter uma breve noção de como o Poder Judiciário vem sendo demandado, apenas no ano de 2018 1,6 milhão de novos casos penais ingressaram somente na fase de conhecimento, o que corresponde a 60% dos processos criminais, estando os demais feitos distribuídos na fase de execução de 1º grau, nas turmas recursais, no 2º grau e nos Tribunais Superiores.

Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ) estima que cerca de 30% das ações sob responsabilidade do Tribunal do Júri prescrevem, ou seja, perdem a validade por causa da longa tramitação. Por consequência, investigados não são punidos, o que reforça a sensação de impunidade.²

1 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe-59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em 30 de abril de 2020.

2 (Fonte da pesquisa <https://www.brasil247.com/geral/prescricao-atinge-30-dos-crimes-contra-a-vida-diz-cnj#:~:text=247%20%2D%20O%20Conselho%20>

Nas palavras de Nardelli:

Nesse contexto, é crescente o interesse dos observadores da civil law na solução da justiça negociada presente no sistema norteamericano, a plea bargaining, que surge como opção para evitar os ônus de um trâmite processual longo e complexo, permitindo a aplicação imediata da pena àquele que se declara culpado e renuncia à sua presunção de inocência.³

Com efeito, nunca entendemos por que o legislador brasileiro defende a eternização das lides. Buscando a explicação para esse fenômeno, Bernd Schüneman afirma que:

O ideário do século XIX, de submeter cada caso concreto a um juízo oral completo (audiência de instrução e julgamento), reconhecendo os princípios da publicidade, oralidade e imediação somente é realizável em uma sociedade sumamente integrada, burguesa, na qual o comportamento desviado cumpre quantitativamente somente um papel secundário. Nas sociedades pós-modernas desintegradas, fragmentadas, multiculturais, com sua propagação quantitativamente enorme de comportamentos desviados, não resta outra alternativa que a de chegar-se a uma condenação sem um juízo oral detalhado, nos casos em que o suposto fato se apresente como tão profundamente esclarecido já na etapa da investigação, que nem sequer ao imputado interessa uma repetição da produção da prova em audiência de instrução e julgamento.⁴

Nacional%20da,por%20causa%20da%20longa%20tramita%C3%A7%C3%A3o.&text=V%C3%A3o%20a%20j%C3%BAri%20popular%20crimes%20como,incita%C3%A7%C3%A3o%20ao%20suic%C3%ADdio%20e%20aborto, acesso em 06 de junho de 2020.

- 3 NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A Expansão da Justiça Negociada e as Perspectivas para o Processo Justo: A Plea Bargaining Norte-Americana E Suas Traduções No Âmbito Da Civil Law. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14542/15863>>. Acesso em 14 de junho de 2019
- 4 SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones Básicas de la Estructura y Reforma del Procedimiento Penal bajo una Perspectiva Global, in Obras. Tomo II, Rubinzal Culzoni: Buenos Aires, 2009, p. 423.

“A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”, já ressaltava Rui Barbosa em 1921. Em uma louvável tentativa de solucionar a tragédia da lentidão crônica, o poder constituinte derivado institucionalizou o direito à razoável duração do processo na esfera judicial e administrativa, colocando-o no rol de direitos fundamentais pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal. No entanto, embora tal proteção tenha sido positivada em âmbito constitucional apenas em 2004, não se tratou da criação de um novo direito, pois a prestação jurisdicional célere decorre do devido processo legal e do acesso à justiça, ambos erigidos como garantias constitucionais pelo constituinte originário.

Outrossim, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) também estabelece direitos fundamentais da pessoa humana, assinada em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificada pelo Brasil em setembro de 1992. Sem qualquer reserva, já preceituava a duração razoável dos processos criminais.⁵

Registre-se que ambas as normas acima mencionadas, Carta Magna e Tratado Internacional, estão hierarquicamente situados em nível superior aos das normas legais editadas em nossa ordem jurídico-constitucional. Em que pesem fortes críticas quanto à elevação dos tratados internacionais de direitos humanos ao patamar da “supralegalidade”, fato é que tais dispositivos encontram, hoje, respaldo jurisprudencial para serem utilizados como parâmetro de aferição de validade de todas as demais espécies normativas.

Ao explanar sobre a razoável duração do processo, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco⁶ elucidam:

5 A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) consagra a duração razoável dos processos criminais nos seguintes termos: “Art. 7º (...) 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”

6 Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito consti-*

A questão se apresenta como um quadro de colisão de princípios de direitos fundamentais. De um lado o direito da coletividade de ver as normas jurídicas aplicadas e o direito coletivo à segurança, simbolicamente concretizado com o resultado de um processo penal efetivo. De outro lado o direito fundamental a não ser processado indefinidamente e sem qualquer objetividade, que está contido no direito à razoável duração de um feito criminal contra si movido. Também é corolário natural do direito à razoável duração do feito criminal o direito à liberdade garantido contra prisão com excesso de prazo não justificado.

Assim, visando à celeridade na resolução das lides, uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos pela nossa ordem constitucional, é perfeitamente viável a realização dos acordos criminais, o **acordo de não persecução penal** e o **acordo de não continuidade da persecução penal**.

Rodrigo Leite Ferreira Cabral⁷ leciona que:

*Uma das alternativas mais promissoras para tornar o sistema mais eficiente e adequado repousa na implementação de um modelo de acordo no âmbito criminal. Com isso, seria estabelecido um sistema com a eleição inteligente de prioridades, levando para julgamento plenário (é dizer, processo penal com instrução e julgamento perante o Juiz) somente aqueles casos mais graves. Para os demais casos, de pequena e média gravidades, restaria a possibilidade da celebração de acordos que evitariam o full trial, **economizando-se tempo e recursos públicos e lançando mão de uma intervenção menos traumática para esses tipos de delitos.***

Destaca Vladimir Aras:⁸

O princípio do consenso, que inspira no Brasil a justiça penal pactuada, está presente há mais de um século na prática forense criminal dos Estados Unidos, dando forma ao plea bargaining. Bargain é negociação. Plea pode ser entendida como declaração ou petição,

tucional. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 348.

7 No mesmo sentido: Cabral. Rodrigo Leite Ferreira. Acordo de não persecução penal, Editora Juspodivm, 3ª edição, Salvador, 2019.

8 Aras, Vladimir. Acordo de não persecução penal, Editora Juspodivm, 3ª edição, Salvador, 2019.

referindo-se às opções do acusado: a confissão (*guilty plea*), a afirmação de sua inocência (*not guilty*) ou a decisão de não responder à acusação ou não a contestar (*nolo contendere*).

A *plea bargaining* consiste numa transação que abrevia o processo, eliminando a colheita da prova, suprimindo a fase de debates entre as partes (*trial*) para chegar-se logo à sentença (*verdict and sentencing*). O agente do fato ilícito admite sua culpabilidade em troca de benefícios legais. O objetivo do instituto é garantir a elucidação de crimes, assegurar uma rápida punição aos autores de crimes e diminuir a carga de trabalho no Judiciário e no Ministério Público, reduzindo os custos da Justiça criminal.

O mestre do processo penal Tourinho Filho⁹, doutrinador que se mostra, inclusive, simpático à justiça penal consensual, aduz:

“Por outro lado, considerando a impossibilidade de o Estado construir estabelecimentos penais que propiciem um mínimo de dignidade aos presos, considerando que o Poder Público deve preocupar-se com a grande criminalidade que vem causando inquietação à sociedade, considerando que a pena de multa normalmente imposta nas transações penais é diminuta e, se não for paga, o Estado não tem interesse em acionar sua máquina administrativa para executá-la, uma vez que as despesas para a cobrança são maiores que a soma a ser recebida, melhor seria que nessa reforma processual penal que se anuncia ficasse estabelecido que, nas infrações cuja pena máxima não ultrapassar 2 anos, a composição dos danos ou a simples conciliação entre vítima e autor do fato constitua causa impeditiva da ação penal. Na Alemanha, o §380 da StPO dispõe que nos crimes de ação penal privada (violação de domicílio, injúrias, calúnias, violação de correspondência, lesões simples, culposas ou dolosas), a reconciliação entre as partes constitui obstáculo à ação privada (Karl Heinz Gössel, El derecho procesal penal em el estado de derecho, Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2007, t. I, p. 280), num genuíno processo penal de partes. Aliás, o art. 2º do Código de Processo Penal peruano confere

9 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 16ª ed. rev. E atual. São Paulo, Saraiva, 2015. p. 170.

ao Ministério Público o poder de abster-se de promover a ação penal nas infrações cuja pena máxima não supere 2 anos, e desde que não seja afetado gravemente o interesse público, se houver acordo entre autor do fato e ofendido.”

Desta feita, resta evidenciada a premente necessidade de se adotar a justiça penal negociada e abandonar, em definitivo, ideias arcaicas, no intuito de desobstruir o sistema judicial criminal brasileiro e promover efetividade de direitos e princípios consagrados constitucionalmente.

O caminho foi longo, a inclinação ao consenso na justiça criminal já se manifestava no Anteprojeto de Lei de 1981, elaborado por Francisco de Assis Toledo, Rogério Lauria Tucci e Hélio Fonseca, sendo colaboradores: Manoel Pedro Pimentel, Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale, e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, com revisão final de Frederico Marques. Nele era prevista proposta pelo Ministério Público de pagamento de multa. Aceita pelo acusado, haveria extinção da punibilidade por perempção (art. 84). No Projeto 1655-A, de 1983, previa-se a extinção do processo sem julgamento do mérito quando o acusado, primário, em sua resposta, aquiescesse no pagamento da multa a ser fixada pelo juiz (art. 207, II). A maioria absoluta da doutrina brasileira sempre foi refratária à ideia do consenso, mas agora a tendência é irreversível.

1.2 Resposta estatal ao crime

A Criminologia estuda a resposta do Estado ao crime, distinguindo modelos ou paradigmas que são identificados de acordo com o objetivo preponderantemente perseguido por cada sistema, quais sejam: a) prevenção da criminalidade, b) reabilitação e a reinserção do delinquente e c) reparação do dano, conciliação e pacificação das relações sociais.

Nesse sentido, lecionam Renee do Ó Souza e Rogério Sanches Cunha¹⁰:

A internacionalização ou transnacionalidade do crime frutificou na identificação de dos vários modelos de resposta estatal, chamando a atenção:

a) Dissuasório clássico: inspirado pela ideia de retribuição, consiste na simples imposição de pena, medida suficiente para retribuir o mal causado pela prática criminosa e para evitar o cometimento de novos delitos;

b) Ressocializador: tem a finalidade de reintegrar o delinquente à sociedade (prevenção especial positiva);

c) Consensuado: tem o propósito de trazer à Justiça criminal modelos de acordo e conciliação que visem à reparação de danos e à satisfação das expectativas sociais por justiça. Pode ser dividido em:

(1) modelo pacificador ou restaurativo, voltado à solução do conflito entre o autor do crime e a vítima (reparação de danos) e;

(2) modelo de justiça negociada (plea bargaining), em que o agente, admitindo a culpa, negocia com o órgão acusador detalhes como a quantidade da pena, a forma de cumprimento, a perda de bens e também a reparação de danos.

Analisando os modelos acima citados, percebe-se que os **acordos criminais** representam uma resposta estatal ao crime que mais se identifica com o paradigma consensuado, pois visa à satisfação das expectativas sociais por justiça, representando uma solução alternativa ao sistema legal convencional de elevado custo social e financeiro, vez que, de forma rápida e objetiva, permite que se gaste menos recursos com a solução de conflitos menores, reduz a ocorrência de prescrição de crimes, além de trazer uma resposta célere à sociedade.

Sobretudo em países do *Common Law*, o uso corriqueiro da justiça negociada e dos acordos penais demonstrou sua

10 Souza, Renee do Ó. Cunha, Rogério Sanches. *Acordo de não persecução penal*, Editora Juspodivm, 3ª edição, Salvador, 2019.

utilidade para determinados tipos de infrações e, principalmente, para evitar o colapso do sistema de Justiça, incapaz de conciliar as formalidades procedimentais e o tempo necessário para dar respostas tempestivas que aplacassem satisfatoriamente o clamor decorrente dos crimes. Schünemann, embora crítico do *plea bargaining*, demonstra que não há como ignorar que o instituto, assim como outros semelhantes, expandiram-se para quase a totalidade dos ordenamentos jurídicos ocidentais, seja na Europa, seja na América Latina, principalmente em razão da necessidade de abreviamento das respostas necessárias à escalada da criminalidade moderna¹¹, como ocorreu na Itália, Alemanha, Chile e Argentina, o que reafirma essa tendência mundial.¹²

O *plea bargaining agreement* teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte americana no caso *Brady v. USA* em 1970, de modo que o debate sobre esse novo modelo chegou bastante atrasado ao Brasil, sendo imperioso o reconhecimento, embora tardio, de que não podemos mais conviver com normas editadas sob influência do século XVIII, que só causam morosidade ao sistema judicial. A mentalidade exclusivamente adversarial deve ser abandonada para dar espaço a métodos que estimulem o consenso, pois estes são o futuro do nosso sistema judicial.

Rui Barbosa discursando para seus afilhados, os bacharelados de 1920 da Faculdade de São Paulo, lhes advertia:

"Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai

11 SCHÜNEMANN, Bernd. Um olhar crítico ao modelo processual penal norte-americano. In: SCHÜNEMANN, Bernd; GRECO, Luís (coord.). Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 240.

12 No sentido do texto: Souza, Renee do Ó. Cunha. Rogério Sanches. Acordo de não persecução penal, Editora Juspodivm, 3ª edição, Salvador, 2019.